

Acórdão: 16.380/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010108521-74
Impugnante: F C Petróleo Ltda
Proc. S. Passivo: Horácio Silva Figueiredo
PTA/AI: 01.000140674-29
Inscr. Estadual: 035.809816.0011
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADOS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado, mediante LQFD, entradas, estoque e saídas de mercadorias (gasolina comum, gasolina aditivada, diesel e álcool) desacobertas de documento fiscal. Razões da defesa insuficientes para elidir o lançamento. Legítimas as exigências fiscais constantes da reformulação do crédito tributário, efetuada pelo Fisco, conforme fls. 263/264 e DCMM de fls. 265. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de ICMS, MR e MI, em decorrência da constatação de entradas, saídas e estoque de combustíveis desacobertos de documentos fiscais, apurados no período de 01/04/2002 a 19/07/2002, mediante levantamento quantitativo financeiro diário.

O Fisco, em manifestação de fls. 254/256, refuta as alegações da defesa.

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 261, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 263/264 e juntada de documentos de fls. 265/305.

A Autuada foi notificada da reformulação do crédito tributário, efetuada pelo Fisco às fls. 263/265, razão pela qual interpõe novo Recurso de fls. 311/314, reforçando os argumentos apresentados na peça inaugural.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 326/330, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do Crédito Tributário efetuada pelo Fisco.

DECISÃO

A matéria objeto da presente discussão administrativa diz respeito à acusação de entrada, saída e estoque de combustíveis desacobertos de documento fiscal, apurados no período de 01/04/2002 a 19/07/2002, mediante levantamento quantitativo financeiro diário.

O procedimento adotado pelo Fisco - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD)- constitui técnica de fiscalização idônea, prevista na legislação vigente (art. 194, III da Parte Geral do RICMS/96), com resultados concretos, porque alicerçados em dados extraídos da própria escrita do Contribuinte.

Cumprasse assinalar que as exigências fiscais originais, constantes do DCMM de fl. 05, sofreram alterações pela Autoridade Lançadora, conforme justificativas mencionadas às fls. 263/264 e DCMM de fls. 265, quando corrigiu-se a base de cálculo do imposto e o percentual da Multa Isolada, para as entradas desacobertas (SSE) e, ainda, tratou de incluir no rol das penalidades o dispositivo legal previsto no inciso XXII, do art. 55, da Lei 6763/75.

As alterações supramencionadas foram levadas ao conhecimento da Autuada, que compareceu aos autos - fls. 309 -, declarando "que examinei os autos constantes do PTA nº 01.000140674-29" e apresentou o Recurso de fls. 311/314, sanando qualquer dúvida a respeito do prazo aberto ao Sujeito Passivo, se de 10 ou 30 dias, uma vez que houve alteração de capitulação de penalidade e majoração do crédito tributário.

O demonstrativo de fls. 263/264 apresenta a consolidação das diferenças apuradas no Levantamento Quantitativo, por espécie de mercadoria (gasolina comum, gasolina aditivada, álcool comum e diesel), contendo a respectiva quantidade, em litros, base de cálculo e montante das exigências, para cada uma das irregularidades.

Todos os dados levantados pelo Autuante, na apuração das quantidades movimentadas de cada produto, foram extraídos dos documentos fiscais emitidos e registradas na escrita da própria Impugnante.

Convém assinalar que as quantidades relacionadas ao "estoque inicial" dos produtos sob análise foram embasadas nas informações registradas no LMC - Livro de Movimentação de Combustíveis, cujas páginas foram anexadas aos autos às fls. 142, 193, 266 e 267 e o "estoque final", na declaração de estoque, apensa às fls. 06.

De notar-se que a base de cálculo adotada para a Multa Isolada decorrente das **entradas e estoque desacobertos de gasolina comum** (R\$1,43 x litro) foi apurada no Levantamento Quantitativo - Resumo fls. 19, adotando o valor médio das operações próprias.

Sobre as entradas e o estoque desacobertos de gasolina comum, tratou o Fisco de exigir, também, o ICMS devido por ST, tendo em vista a responsabilidade pelo recolhimento da parcela devida a este Estado, atribuída ao adquirente varejista, tal

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como determina o § 1º do art. 29 do RICMS/96, tomando-se por base de cálculo o valor apurado no levantamento de fls. 268/277 (R\$1,80 x litro).

O mesmo procedimento fora empregado na apuração das exigências relativas ao estoque desacoberto de álcool, em que a BC adotada para a MI foi de R\$0,66xlitro (fl. 24) e, para o ICMS/MR, o valor apurado à fl. 282 (R\$0,74xlitro).

Ressalte-se que, em relação às saídas desacobertas, ao contrário do que supõe a Impugnante, não houve cobrança de imposto, mas tão-somente de Multa Isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, tendo em vista tratar-se de mercadoria sujeita à tributação por ST.

Mostra-se improcedente a tese defendida pelo Sujeito Passivo, quando pretende ver compensadas as diferenças apuradas a título de entradas desacobertas de "gasolina comum" com as saídas desacobertas de "gasolina aditivada", vez que tratam de produtos diferentes, seja em relação a preços de aquisição, conforme se observa das notas fiscais de compra anexas aos autos, seja pelo preço de revenda, ou mesmo pelo local de armazenagem (tancagem).

Vale lembrar que o próprio Contribuinte mantinha controle da movimentação destes dois produtos, em separado, conforme se observa do LMC anexo aos autos (gasolina aditivada - fls. 142/200 e gasolina comum - fls. 201/251).

Ademais, não se pode atribuir as diferenças apuradas pelo Fisco ao simples erro na descrição dos produtos, no momento da emissão da nota fiscal de venda, conforme quer fazer crer a Autuada, dado que as saídas desacobertas de gasolina aditivada (79.413,09 litros) são muito superiores às quantidades apuradas de entradas desacobertas de gasolina comum (53.915,31 litros).

A Autuada pede, ainda, seja considerado no Levantamento Quantitativo, as quantidades constantes de cupons fiscais, referentes a 3.374 litros de gasolina e 6.604 litros de diesel, alegando tratar-se de saídas ocorridas em **01/04/2002**, não consideradas pelo Autuante.

Todavia, os mencionados cupons fiscais não foram trazidos aos autos, nem mesmo qualquer prova material de que tais cupons tivessem sido registrados na escrita fiscal do contribuinte, de forma a ensejar a pretensa modificação do LQFD, do qual constam vendas destes produtos somente a partir de **02/04/2002**.

Assim, considerando que mesmo após ter sido reaberto novo prazo para a Impugnante se manifestar, esta não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de refutar os dados e/ou os resultados apurados no procedimento fiscal, reputa-se correto o lançamento e, em consequência, legítimas as exigências fiscais constantes da reformulação do crédito tributário, efetuada pelo Fisco e demonstrada às fls. 263/264 - DCMM fls. 265.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reformulação do crédito tributário, efetuada pelo fisco às fls. 263/264, de acordo com o parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando de Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 25.11.03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator

CC/MG